

LEI N.º 1.916 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Vereador Bozo (PTB)

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE BEM ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais: faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chapada dos Guimarães MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Política, estabelece normas envolvendo a Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos cães e gatos, no município de Chapada dos Guimarães.

§ 1º - Por tratar a saúde, como Saúde única, os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos cães e gatos no município de Chapada dos Guimarães, estão envolvidos no processo: a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal da Saúde, vinculada a vigilância epidemiológica.

§ 2º- As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) cadastradas e atuantes no município, além dos estabelecimentos veterinários. As ONGs e os estabelecimentos veterinários, não substituem o papel do Município, estas entidades são importantes na sociedade pois levam ao conhecimento da população e do município as necessidades reais do grupo animal (cães e gatos) de que trata este artigo, apresentando suas pautas e soluções.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I- animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação, no caso específico desta lei, cães e gatos;

II - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

III - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

IV- animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;
V - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VI - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

VII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

VIII - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

IX - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo, registrado no sistema CRMV-MT;

X - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo, registrado no sistema CRMV-MT;

XI- cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XII - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos CFMV/CRMV;

XIII - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação, registrado no sistema CRMV-MT;

XIV - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, e/ou enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XV - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições insalubres ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento e água;

c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal no 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

g) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

- h) propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, devendo ser recomendada e executada por profissionais Médico Veterinário;
 - l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - j) abusá-los sexualmente;
 - k) enclausurá-los com outros que os molestem;
 - l) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de stresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
 - m) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial e principalmente por médico veterinário;
- XVI - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração, avaliados pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) municipal;
- XVII - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;
- XVIII - pequenos animais domésticos: cães e gatos;
- XIX - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido em um logradouro público;
- XX - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento por maus tratos;
- XXI- recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes e resgatados pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;
- XXII - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;
- XXIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;
- XXIV- lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos (cães e gatos);

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal cães e gatos;
- II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais cães e gatos do município de Chapada dos Guimarães;
- III – fiscalizar por intermédio dos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e de combate às Endemias (ACEs), junto à população, o cadastro de cães e gatos domiciliados, assim como novas crias e aquisição de animais;
- IV - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica e /ou química;
- IV - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;
- V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, causados por maus tratos,

acidentes por mordeduras, atropelamentos automotivos, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

III – o controle da procriação descontrolada e indesejada de animais de estimação, por meio de esterilização cirúrgica e/ou química.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Dos Animais

Art. 5º - Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados no âmbito do município de Chapada dos Guimarães, através de um Sistema de Cadastro Animal a ser implantado.

§ 1º - A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os responsáveis/proprietários de cães e gatos terão até 1 (um) ano da publicação desta Lei para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 3º - A partir do prazo previsto no § 2º deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser microchipados e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

§ 4º - os animais domiciliados registrados e identificados serão mapeados e gerenciados durante as visitas por ACSs e ACEs em sua área geográfica de atuação;

§ 5º - Outras espécies animais, a critério da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães implantar e manter o Sistema de Cadastro Animal de forma contínua, atualizado e em funcionamento.

§ 1º - O registro e a identificação de animais poderão ser realizados em logradouro público, em unidades móveis ou em estabelecimentos veterinários, devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados por profissionais médicos veterinários.

§ 2º - Os estabelecimentos veterinários que realizarem registro e identificação animais deverão estar cadastrados e/ou licenciados nos órgãos sanitários competentes, conforme legislação vigente, além de manter atualizado dados cadastrais no sistema.

§ 3º - A implantação de microchips ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, dos animais referidos no caput deste artigo, deverão ser realizados exclusivamente por profissionais médicos veterinários, seguindo a regulamentação do sistema CFMV/CRMV.

Art. 7º - Para o cadastramento dos animais, o responsável/proprietário deverá dirigir-se a um posto de cadastramento devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal, ocasião em que os animais serão identificados, quando serão colhidos os dados:

I - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;

II - nome do responsável/proprietário, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - data das vacinações e nome do médico veterinário por ele responsável;

IV - dados referentes a enfermidades do animal e médico veterinário que realizou os diagnósticos.

Art. 8º - Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães ou a parceiros licenciados e credenciados (postos de cadastramento) para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - ao responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - ao responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

Art. 9º - Os órgãos municipais deverão elaborar material educativo e/ou um plano de educação abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos com os animais, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana, além de ações de medicina veterinária preventiva.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 10 - O controle populacional de cães e gatos no município de Chapada dos Guimarães deverá ser realizado através de programa permanente, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animais, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 11 - O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal e/ou instalados no município.

Parágrafo único - O cadastramento dos estabelecimentos veterinários e as cirurgias contraceptivas deverão ser realizados seguindo regulamentação do Sistema (CFMV/CRMV).

CAPÍTULO IV DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Da Responsabilidade do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Pequenos Animais

Art. 12 - O proprietário/responsável ou cuidador de cães e gatos tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Paragrafo único. Os cuidados referidos no *caput* deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 13 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, a causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º - Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º - Os cuidadores de cães e gatos comunitários devem se registrar e cadastrar os animais no Sistema de Cadastramento Animal do município, segundo o estabelecido no Capítulo II desta.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários.

§ 2º - É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs, nos termos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público do município de Chapada dos Guimarães.

§ 3º - O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de cães de gatos, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do município de Chapada dos Guimarães.

§ 4º - A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5º - Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor de cães de gatos serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa;

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15 - Os proprietários/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva, cinomose, leptospirose e parvovirose caninas, panleucopenia, rinotraqueíte e calicivirose felinas e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º - É de obrigação do Poder Público Municipal o fornecimento e aplicação anual da vacina antirrábica e de responsabilidade do proprietário conduzir o seu cão para ser vacinado.

§ 2º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

- II - multa;
- III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 16 - É crime abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.
Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

- I – denuncia;
- II - multa;
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17 - No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18 - Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

- I – advertência formal por escrito;
- II - multa;
- III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 19 - Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis que abriguem cães ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível a distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 21 - O não cumprimento ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 implicará aos infratores:

- I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;
- II - multa e fixação de novo prazo para adequação;
- III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa por dia até a efetiva adequação.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO EM CASO DE MORTE

Art. 22 - Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal no Sistema de Cadastramento Animal do município, para devidas providências pelo órgão público.

SEÇÃO III

Da Permanência, Adestramento e Condução de Pequenos Animais nas Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Pública e Demais Locais de Livre Acesso Público.

Art. 23 - É proibida a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães e gatos reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado, conforme o disposto no art.2,VII.

§ 2º - É proibido o adestramento de cães e gatos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 24 - É permitido o passeio de cães nas vias, logradouros públicos e praças públicas abertas com o uso adequado de coleira e guia ao porte do animal, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - É proibida a condução em vias, logradouros públicos, praças públicas abertas e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos sem focinheiras adequadas;

§ 2º - Nos parques públicos fechados, a permissão de que trata o caput deste artigo ficará sujeita à regulamentação pelos órgãos competentes.

Art. 25 - Qualquer pessoa poderá solicitar recurso policial quando verificado o descumprimento dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 26 - A infração ao disposto nos arts. 24 e 25 desta Lei sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

I - advertência formal por escrito;

II - multa;

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO DE PEQUENOS ANIMAIS

Art. 27- A critério da secretaria do meio ambiente, poderão ser apreendidos e recolhidos às dependências públicas, os pequenos animais definidos no art. 2º,I desta Lei, nas seguintes circunstâncias:

I - soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;

II - doentes (com doenças manifestadas ou convalescentes) ou que sejam portadores de enfermidades infectocontagiosas, desde que não tenham proprietário/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

III - vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapsos, neoplasias, entre outros, desde que não tenham proprietário/responsável ou cuidador

e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
IV - agressivos (na hipótese de agressão direcionada a pessoas ou animais e sem motivação), que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V - mordedores viciosos, após constatação por autoridade sanitária ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

§ 1º - Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável ou cuidador se constatado pela prefeitura através do programa de cadastro;

§ 2º - Os animais recolhidos às dependências públicas cadastrados, permanecerão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de resgate por seu proprietário/ responsável ou cuidador, cabendo a ele os custos honorários pela estadia.

§ 3º - Os animais recolhidos por motivo de promoção de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) poderão permanecer por um tempo maior quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância em saúde pública.

§ 5º - Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo passam a ficar sob a guarda da Prefeitura Municipal e poderão ser doados por esta, a munícipes interessados.

SEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 28- Os animais recolhidos pela Prefeitura Municipal ficam sob sua guarda, podendo ser submetidos às seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - eutanásia.

§ 1º - Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 2º- Quando verificado que o responsável/proprietário do animal não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate pode não ser realizado, permanecendo no local e o animal pode ser colocado para adoção.

§ 3º - Quando o animal não for resgatado no prazo de até 3 (três) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do estado psicológico, clínico e sanitário por um Médico Veterinário, poderá ser doado:

I - a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - a entidades de proteção aos animais;

III - a instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 4º- A Prefeitura Municipal poderá utilizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no município de Chapada dos Guimarães para a divulgação das feiras de adoção.

§ 5º - A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o estresse ou o sofrimento do animal, causados por

doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 6º- A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório seguindo as normas estabelecidas pelo sistema CFMV/ CRMV.

CAPÍTULO V DOS VALORES IMPUTADOR NESTA LEI

Art. 29 – Para arbitrar o valor das multas, o agente fiscalizador deverá observar:

- I. a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e do animal;
- II. os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III. a capacidade econômica do agente infrator;
- IV. a atividade, se canil ou criador.

§1º Havendo reincidência:

- I. sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público competente para as providências cabíveis;
- II. sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetidos a maus-tratos e crueldade.

Art. 30 – Os valores das multas dispostas nesta Lei serão corrigidos pelo IPCA – índice de preços ao consumidor amplo ou a outro que venha a substituí-lo.

§ 1º verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrente da legislação federal e estadual, fica o infrator sujeito à: e oriundas das multas aplicadas por esta lei.

I - advertência formal por escrito;

II - multa;

III – perda da guarda, posse ou propriedade do animal em favor do denunciante, entidade de proteção ou protetor de animais que comprove capacidade de fornecê-lo as condições descritas nesta lei, em caráter.

§ 2º O infrator ausente será notificado para ciência da infração:

I. pessoalmente;

II. pelo correio, com aviso de recebimento;

III. por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, por uma única vez, pela imprensa oficial do município ou jornal de grande circulação local.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos do Município de Chapada dos Guimarães do órgão conforme art. 1º § 1º e oriundas das multas aplicadas por esta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 33 - Os casos omissos deveram ser regulamentados nesta lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 02 de dezembro de 2021.

OSMAR FRONER DE MELLO
Prefeito Municipal